



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209030/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FRANCISLEY PEREIRA,
MUNICÍPIO DE IMBAÚ, YAMADIESEL COMERCIO DE
MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 170/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93.
Certame suspenso. Parcial procedência.
Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, ofertada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, por meio da qual relata aventadas irregularidades detectadas no Edital do Pregão Presencial n.º 07/21, destinado à aquisição de uma máquina retroescavadeira, com sessão pública marcada para o dia 19 de abril de 2021.

Nas razões ofertadas, invoca o representante, resumidamente, as seguintes ocorrências: (a) o pregão está marcado para ocorrer na forma presencial, contrariando a legislação e orientações vigentes, com ênfase no período de enfrentamento da pandemia do COVID-19; bem como (b) o caráter restritivo e infundado da exigência de que a retroescavadeira tenha um peso operacional mínimo de 7.716 quilos.

Em oportunidade para manifestação preliminar deferida pelo Despacho n.º 400/21 (peça n.º 13), a municipalidade trouxe os esclarecimentos que entendeu pertinentes, sem que, contudo, fossem capazes de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte sobre os fatos, o que redundou no recebimento do pleito, conforme se extrai do Despacho n.º 534/21-GCDA (peça n.º 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o decurso *in albis* do prazo para contraditório (peça n.º 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3073/21 (peça n.º 30), concluiu pela procedência parcial do feito, *considerando imprópria a fixação de especificações tocantes ao equipamento a ser adquirido desacompanhadas da necessária justificativa técnica*, bem como pela expedição de *recomendações ao Município de Imbaú, para que, considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.*

No mesmo sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 863/21-6PC (peça n.º 31).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade vertido no Despacho n.º 534/21-GCDA (peça n.º 20) para, no mérito, acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Isso porque, no intuito de justificar a exigência questionada pelo autor da representação em pauta, restringiu-se a municipalidade a asseverar, sem qualquer respaldo técnico, que:

- (a) Após tomar conhecimento da representação, por cautela, determinou a suspensão da sessão até decisão final desta corte de contas;
- (b) Existe nos autos a presença de vários fabricantes CASE/JCB/CATERPILLAR que podem fornecer o objeto especificado, ou seja, 3 (três) marcas ramo atendem aos requisitos do edital. (...)

Cumpra esclarecer que houve apenas, por parte do Administrador Público, uma delimitação mínima e clara do objeto, para atingir uma necessidade pré-definida, devidamente esclarecida e justificada no Edital, levando em consideração a necessidade e conveniência desta Municipalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(c) Atualmente o município está migrando seus pregões para plataforma COMPRASNET, porém carecendo de treinamento da ferramenta para operar de forma satisfatória, o que acontecerá ainda neste mês de maio.

Tal linha de defesa, contudo, não traz elementos técnicos aptos a afastar a narrativa materializada na inicial, notadamente quanto ao segundo aspecto, coincidente com a exigência infundada e capaz de resultar em direcionamento do certame, no sentido de que a retroescavadeira tenha um peso operacional mínimo de 7.716 quilos, em clarividente afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Tomo a liberdade de transcrever trecho da decisão bem colocada pela unidade técnica, na qual esta C. Corte, em situação semelhante e envolvendo a mesma empresa representante, em sede de cautelar, assim decidiu (vide Acórdão n.º 1744/21-STP):

A definição do objeto do certame constitui uma prerrogativa do ente licitador, a qual deve ser pautada em critérios técnicos e nas peculiaridades da necessidade pública.

Por isso, previamente à realização da licitação, deve ser feito estudo indicando quais os benefícios que se espera com o bem/serviço, para que, dentre outras questões, seja possível indicar com precisão quais são as características técnicas mínimas que devem ser atendidas. Assim, evita-se, ao mesmo tempo, a aquisição de um bem inferior (que não atenderá às necessidades) e de um bem superior (que demandará a aplicação de mais recursos que o necessário). Conforme ensina Marçal Justen Filho:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

(...)

Suponha-se que a Administração necessite adquirir um veículo e constate que, em virtude do relevo do local de sua futura utilização, não será satisfatório comprar um veículo com potência reduzida. Será perfeitamente válido impor uma potência mínima, o que reduzirá o universo de ofertas. Mas daí não se segue a legitimidade de o edital restringir a competição a ofertas de veículos com potência muito mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevada do que o necessário para o atingimento de suas finalidades, Ou seja, atingido o mínimo necessário a satisfazer a necessidade administrativa, qualquer restrição sobejante configura-se como antijurídica.¹

O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.

(...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU- 2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.

(sem grifos no original)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dito isso, merece ser julgada parcialmente procedente a representação em voga, sem declaração de nulidade do certame, com expedição de recomendações para que o Município de Imbaú, *considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.*

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) consideradas as impropriedades constantes do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2021 – ora suspenso –, do Município de Imbaú, noticiadas por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, pela parcial procedência da presente representação, diante da inadequada eleição de pregão presencial em pleno momento de pandemia, bem como do caráter restritivo, infundado e desacompanhado de justificativas técnicas da exigência de que a retroescavadeira possua peso operacional mínimo de 7.716 quilos;

(b) pela expedição de recomendações ao Município de Imbaú para que, aproveitando a já concretizada suspensão do certame materializado no Pregão Presencial n.º 07/21 e *considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais): (a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário); (b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.; e*

(c) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Consideradas as impropriedades constantes do Edital de Pregão Presencial n.º 07/2021 – ora suspenso –, do Município de Imbaú, noticiadas por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, julgar pela **parcial procedência** da presente representação, diante da inadequada eleição de pregão presencial em pleno momento de pandemia, bem como do caráter restritivo, infundado e desacompanhado de justificativas técnicas da exigência de que a retroescavadeira possua peso operacional mínimo de 7.716 quilos;

II. Recomendar ao Município de Imbaú que, aproveitando a já concretizada suspensão do certame materializado no Pregão Presencial n.º 07/21 e considerando a imposição de especificações desacompanhadas da necessária justificativa técnica (contrariando a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como a eleição da modalidade presencial de pregão (contrariando os evidentes interesses locais):

(a) realize estudo para verificar as especificações técnicas efetivamente necessárias, com posterior reabertura do certame (e retificação/republicação do Edital se necessário);

(b) verifique a possibilidade/conveniência de realização da licitação na modalidade eletrônica de pregão.; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente